



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106700-24.2025.8.19.0000

Agravante: SERGIO DELAFANE MATEUS JUNIOR

Agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. AÇÃO VOLTADA À REVISÃO DE REAJUSTES CONTRATUAIS. BENEFICIÁRIO DO PLANO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A OPERADORA E PESSOA JURÍDICA ESTIPULANTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DA ESTIPULANTE NO POLO ATIVO. LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TITULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL COLETIVA. PRETENSÃO QUE VISA À ALTERAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO PACTO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DA ESTIPULANTE QUE NÃO TRANSFERE AO AGRAVANTE A TITULARIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO ASSISTENCIAL INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO E PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRATO COLETIVO. JURISPRUDÊNCIA QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DO USUÁRIO EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS QUE NÃO SE APLICA AUTOMATICAMENTE À PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DO CDC QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA PRETENSÃO. ALEGAÇÃO DE “FALSO COLETIVO” QUE DEMANDA EXAME DO CONTEXTO FÁTICO E CONTRATUAL. EMENDA DA INICIAL. ARTS. 317 E 321 DO CPC. PRIMAZIA DO JULGAMENTO D’MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITO

ISA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106700-24.2025.8.19.0000



DOS ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0106700-24.2025.8.19.0000**, em que é agravante **SERGIO DELAFANE MATEUS JUNIOR** e agravada **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**,

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SERGIO DELAFANE MATEUS JUNIOR** contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação nº 0950379-38.2025.8.19.0001, que determinou a emenda da petição inicial, ao fundamento de que o contrato de plano de saúde objeto da controvérsia foi celebrado entre a pessoa jurídica **RODOVI TRANSPORTES LTDA.** e a **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, figurando o autor como beneficiário, e, nessa medida, reconhecendo sua ilegitimidade para a demanda nos moldes em que proposta.

Determinou, ainda, o Juízo de origem que a inicial fosse emendada para inclusão da pessoa jurídica estipulante no polo ativo, com a apresentação da documentação pertinente, bem como fosse esclarecida a divergência entre o valor indicado no pedido de tutela e aquele constante do pedido definitivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que é beneficiário direto do plano de saúde coletivo empresarial, além de sócio proprietário da pessoa jurídica estipulante, sendo, portanto, destinatário final dos serviços prestados pela operadora. Afirma que possui legitimidade para discutir judicialmente os reajustes incidentes sobre a mensalidade do plano.

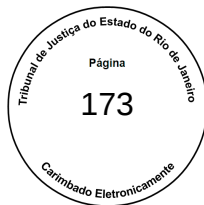
ISA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106700-24.2025.8.19.0000



Alega que, embora formalmente coletivo empresarial, o contrato possuiria características de “falso coletivo”, por abranger reduzido número de beneficiários integrantes da mesma família, razão pela qual deveriam ser aplicados os parâmetros próprios dos planos individuais e familiares.

Requer, em sede de tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o reconhecimento de sua legitimidade ativa para permanecer no polo ativo da demanda originária.

A agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso, sustentando que a relação contratual foi estabelecida entre a operadora e a pessoa jurídica RODOVI TRANSPORTES LTDA., sendo o agravante mero beneficiário do contrato coletivo empresarial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A controvérsia devolvida a esta Câmara consiste em definir se o beneficiário de contrato de plano de saúde coletivo empresarial possui legitimidade para, individualmente e sem a presença da pessoa jurídica estipulante, ajuizar demanda destinada à revisão dos reajustes incidentes sobre o contrato celebrado entre a empresa estipulante e a operadora.

A análise deve partir da relação jurídica efetivamente estabelecida entre as partes, tal como documentada nos autos.

Conforme se extrai da documentação indicada na própria petição inicial, o contrato de assistência à saúde foi celebrado pela pessoa jurídica **RODOVI TRANSPORTES LTDA.**, na condição de estipulante, junto à **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, figurando o agravante e seus familiares como beneficiários do pacto.

A distinção não é meramente formal.

O pedido formulado na ação originária não se limita à tutela d direito assistencial próprio do beneficiário, tampouco se restringe

ISA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106700-24.2025.8.19.0000



preservação de cobertura ou à discussão de eventual negativa de atendimento.

Busca-se, em verdade, a revisão dos critérios econômicos incidentes sobre o contrato coletivo, com declaração de nulidade de cláusula de reajuste, aplicação dos índices divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, recálculo das mensalidades desde a contratação e restituição dos valores supostamente pagos a maior.

Cuida-se, portanto, de pretensão que alcança diretamente as bases econômicas do contrato coletivo empresarial.

Nesse contexto, não se mostra possível equiparar, sem maiores considerações, a condição de beneficiário à titularidade da relação contratual principal.

É certo que o beneficiário de plano coletivo não se encontra desprovido de tutela jurisdicional perante a operadora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em determinadas hipóteses, o ajuizamento de demanda individual pelo usuário do plano coletivo, especialmente quando se discutem direitos diretamente relacionados à manutenção da cobertura assistencial ou ao próprio vínculo do beneficiário com a operadora.

Essa orientação, contudo, não conduz à conclusão de que todo e qualquer beneficiário esteja legitimado a substituir a pessoa jurídica estipulante em controvérsias que tenham por objeto a própria estrutura econômica do contrato coletivo.

É necessário distinguir a titularidade do direito assistencial individual do beneficiário da titularidade da relação contratual coletiva propriamente dita.

No caso concreto, o pedido formulado pelo agravante pretende atingir os critérios de reajuste estabelecidos no contrato celebrado entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, inclusive mediante substituição dos parâmetros contratualmente pactuados pelos índices aplicáveis aos planos individuais e familiares.

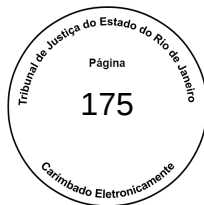
ISA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106700-24.2025.8.19.0000



A pretensão, assim, não se limita ao exercício de direito individual decorrente da condição de beneficiário. Busca-se alterar a própria equação econômico-financeira do contrato coletivo.

Por essa razão, a determinação do Juízo de origem para que a pessoa jurídica estipulante integre o polo ativo da demanda não se revela, em princípio, desprovida de fundamento.

O fato de o agravante ser sócio da empresa estipulante tampouco altera essa conclusão.

A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios, nos termos do art. 49-A do Código Civil. A circunstância de o agravante ser sócio ou administrador da pessoa jurídica contratante não lhe transfere, automaticamente, a titularidade dos direitos e obrigações decorrentes do contrato celebrado pela sociedade.

Da mesma forma, a circunstância de ser usuário final do serviço não é suficiente, por si só, para conferir-lhe legitimidade para formular pretensão que objetiva modificar cláusulas econômicas do contrato coletivo em nome próprio.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, não altera a conclusão.

A incidência da legislação consumerista sobre os contratos de plano de saúde, ressalvadas as hipóteses legalmente excluídas, não elimina a necessidade de demonstração das condições da ação nem confere legitimidade indistinta a todos os beneficiários para discutir, em nome próprio, direitos cuja titularidade contratual pertence ao estipulante.

A condição de consumidor ou destinatário final do serviço não se confunde, necessariamente, com a titularidade de toda e qualquer pretensão decorrente do contrato coletivo.

Também não socorre o agravante, neste momento, a alegação de que o contrato configuraria espécie de “falso coletivo”.

A caracterização de eventual contrato coletivo atípico ou de reduzido número de beneficiários, com possível aproximação material do

ISA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106700-24.2025.8.19.0000



planos individuais ou familiares, constitui questão que demanda exame do contexto fático e documental da contratação e não se presta, por si só, a afastar a titularidade formal da pessoa jurídica estipulante nem a conferir automaticamente ao beneficiário legitimidade para modificar o pacto em nome próprio.

Aliás, a própria discussão acerca da natureza jurídica do contrato e dos critérios de reajuste pressupõe a adequada formação da relação processual, com a presença daquele que figura como contratante perante a operadora.

O art. 17 do Código de Processo Civil estabelece que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

A legitimidade deve ser aferida em relação à pertinência subjetiva da pretensão deduzida, considerando-se, no caso concreto, quem ocupa a posição jurídica diretamente atingida pela providência jurisdicional pretendida.

Aqui, a pretensão de invalidação das cláusulas econômicas e de revisão dos reajustes do contrato coletivo dirige-se, substancialmente, à relação jurídica mantida entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante.

Não se trata, portanto, de negar ao agravante acesso à Justiça, mas de exigir que a demanda seja estruturada de modo a contemplar os sujeitos efetivamente vinculados à relação jurídica cuja modificação se pretende.

A decisão agravada, ademais, não determinou a imediata extinção do processo sem resolução do mérito. Ao contrário, determinou a emenda da petição inicial, providência que se mostra compatível com o sistema de primazia do julgamento de mérito e com os arts. 317 e 321 do Código de Processo Civil.

O Juízo de origem concedeu oportunidade para que a parte autora regularizasse a formação subjetiva da demanda, mediante inclusão da pessoa jurídica estipulante, com apresentação dos documentos pertinentes.

ISA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106700-24.2025.8.19.0000



A determinação de emenda, portanto, não representa obstáculo absoluto ao exercício do direito de ação, mas providência destinada à adequada conformação da relação processual.

Nesse aspecto, mostra-se igualmente pertinente a determinação para que seja esclarecida a divergência quanto ao valor da mensalidade pretendida, diante da apontada incongruência entre os pedidos provisório e definitivo, providência que também se insere no poder de direção e saneamento do processo.

Não se verifica, assim, ilegalidade ou teratologia na decisão agravada.

Eventual discussão acerca da abusividade dos reajustes, da natureza do contrato como “falso coletivo”, da existência de sinistralidade apta a justificar os aumentos ou da incidência de determinado índice de reajuste deverá ser apreciada pelo Juízo de origem após a adequada conformação da relação processual e o regular desenvolvimento da instrução.

Não cabe, nesta fase, antecipar juízo sobre a procedência ou improcedência dessas questões materiais.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que determinou a emenda da petição inicial, sem prejuízo de posterior apreciação das questões de mérito pelo Juízo competente, uma vez regularmente integrada a relação processual.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador
CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Relator

ISA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0106700-24.2025.8.19.0000

isa



ISA

